



Boletim nº267-4/11/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Servidor público - Concessão de gratificação - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Agentes comunitários de saúde - Pagamento de adicional de insalubridade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Requisição de informações - Sigilo fiscal - Art. 198, CTN

Princípio da separação dos poderes - Ingerência ilegítima do Poder Judiciário não configurada

Responsabilidade civil da Administração Pública - Teste de etilômetro - Recusa de sua realização - Art. 165, CTB

Ação de imissão na posse - Ação anulatória de arrematação - Conexão - Ausência

Retificação do registro público civil - Fase probatória - Supressão - Sentença - Nulidade

Ação de indenização cumulada com obrigação de fazer - Direito de vizinhança - Infiltração - Muro divisório - Parede divisória - Distinção - Prova - Ausência - Improcedência dos pedidos

Câmaras Criminais do TJMG

Prisão preventiva mantida - Art. 312 e 313, CP - Princípio da presunção de



inocência e da isonomia

Condenação superveniente - Soma das penas - Regime prisional - Regressão do regime

Agravo em execução penal - Regime prisional - Regressão cautelar - Oitiva do condenado - Intimação da defesa - Desnecessidade - Falta grave - Afastamento

Abandono de incapaz em via pública - Dolo - Configuração - Condenação - Circunstâncias judiciais - Valoração negativa - Concurso formal - Exasperação da pena - Necessidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Fiscalização normativa abstrata para apuração de ilícitos penais ou violações fundamentais

Produção e venda de medicamentos anorexígenos

Orçamento impositivo e ECs 86/2015 e 100/2019

Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidor público

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula nº 650

Súmula nº 651

Recursos Repetitivos

Plano de saúde. Tratamento por meio de fertilização *in vitro*. Ausência de cláusula contratual expressa. Custeio. Inviabilidade. Tema 1.067.

Seguro de vida em grupo. Adicional de cobertura por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD. Indenização securitária. Perda da existência independente do segurado. Condição. Legalidade. Declaração médica. Necessidade. Concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Insuficiência. Tema 1.068.

Terceira Seção



Crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aplicabilidade

Audiência de custódia. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento em comarca diversa. Investigado transferido para a comarca preventiva. Juízo da comarca em que se localiza o investigado. Razoabilidade. Princípio da celeridade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Servidor público - Concessão de gratificação - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Itanhomi. Lei nº 1.805/2019. Concessão de gratificação aos servidores pelo Chefe do Poder Executivo em até determinado percentual do vencimento base. Ausência de critérios objetivos para a concessão do benefício remuneratório. Inconstitucionalidade.

O texto constitucional, ao dispor sobre a remuneração dos servidores públicos, impõe a sua fixação ou alteração mediante lei específica, sendo vedada a delegação legal de autonomia ao Chefe do Poder Executivo municipal para, por meio de decreto, conceder gratificações, de forma variada e aleatória, aos servidores públicos.

Assim, é inconstitucional lei que confere ao Chefe do Poder Executivo a liberalidade de conceder gratificações aos servidores em até determinado percentual do vencimento básico, sem definir os critérios objetivos para a definição do valor a ser pago.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.20.060102-9/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 19/10/2021, p. em 21/10/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Agentes comunitários de saúde - Pagamento de adicional de insalubridade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade



Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Abadia dos Dourados. Lei municipal. Pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde da Prefeitura de Abadia dos Dourados/MG. Matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

- É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.066429-0/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, Órgão Especial, j. em 19/10/2021, p. em 20/10/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito constitucional e administrativo - Requisição de informações à Secretaria de Fazenda Estadual

Requisição de informações - Sigilo fiscal - Art. 198, CTN

Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Reexame necessário. Mandado de segurança. Vereador do Município de Ipuina. Requisição de informações à Secretaria de Fazenda Estadual. Informações relativas à emissão de notas fiscais por empresas que exploram eucalipto no município. Questionamento sobre o regime especial de determinada empresa. Dados protegidos pelo sigilo fiscal. Artigo 198 do Código Tributário Nacional. Exceções não configuradas. Legalidade do ato impugnado. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Sentença reformada.

- A função fiscalizatória do Poder Legislativo não garante a seus membros o direito irrestrito de acesso a informações que são repassadas pelos particulares ao Poder Público e que são protegidas por sigilo, como no caso do sigilo fiscal.

- O artigo 198 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo tributário, que presta informações à Fazenda Pública, o sigilo dos dados sobre sua situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

- Portanto, salvo os casos excepcionados pelos artigos 198, parágrafo 1º, incisos I e II, e 199 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 58, parágrafo 3º, da

Constituição Federal, não se pode exigir da Fazenda Pública o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal, no que se enquadra a pretensão do impetrante, Vereador do Município de Ipuina, que almeja o fornecimento de informação relativa à emissão de notas fiscais das empresas que exploram eucaliptos no município, notadamente de uma empresa específica, em relação à qual há questionamento sobre a existência de um regime especial.

(TJMG - [Reexame Necessário 1.0592.18.000492-7/001](#), Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 21/10/2021, p. em 22/10/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Princípio da separação dos poderes

[Princípio da separação dos poderes - Ingerência ilegítima do Poder Judiciário não configurada](#)

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Preliminar. Perda superveniente do objeto. Rejeição. Mérito. Município de Água Boa. Resíduos sólidos. Disposição em local adequado. Obrigação determinada em sentença. Separação dos poderes. Violação. Inexistência. Limitações orçamentárias. Alegação abstrata. Descabimento.

- Não há de se falar em perda do objeto da ação quando fato superveniente (implantação de aterro controlado em substituição ao depósito dos resíduos sólidos em lixão) não esvazia o conteúdo dos pedidos formulados na inicial.

- "É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso de saneamento básico e de preservação do meio ambiente, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro" (ARE 1.279.910 AgR, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 12/5/2021, Processo Eletrônico DJe-098 divulg. 21/5/2021, public. 24/5/2021).

- A mera alegação abstrata de restrições orçamentárias não justifica a inação do Poder Público no que concerne ao implemento das providências necessárias para materializar direitos previstos na Constituição.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0123.10.001433-1/001](#), Rel.ª Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, j. em 22/10/2021, p. em 28/10/2021).

Processo cível - Direito constitucional e administrativo - Responsabilidade civil

[Responsabilidade civil da Administração Pública - Teste de etilômetro - Recusa de sua realização - Art. 165, CTB](#)

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, § 6º, da CR/88. Responsabilidade objetiva. Danos morais.



Trânsito. Auto de infração. Teste de alcoolemia. Recusa incontroversa. Sanção administrativa. Art. 165 do CTB. Desnecessidade de prova da embriaguez. Precedentes do colendo STJ. Improcedência mantida.

- A responsabilidade do Estado é objetiva, como resulta do disposto no art. 37, § 6º, da CR/88, não dispensando o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiros.

- Conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ, "sendo incontroversa a recusa do recorrido na realização do teste de etilômetro, ainda que não conste do auto de infração evidenciada a ingestão de bebida alcoólica, cabível a aplicação das sanções do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro".

- Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta ilegal da autoridade policial e a sanção administrativa imposta ao autor, que incontroversamente se recusou à realização do teste de alcoolemia, impõe-se a manutenção da improcedência da pretensão indenizatória.

(TJMG - [Apelação cível 1.0024.13.158189-4/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 26/10/2021, p. em 28/10/2021).

Processo cível - Direito processual civil - Reunião de processos

[Ação de imissão na posse](#) - [Ação anulatória de arrematação](#) - [Conexão](#) - [Ausência](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Ação anulatória de arrematação. Conexão. Inteligência do art. 55 e 56 do CPC. Não configuração. Causa de pedir e objeto distintos. Recurso desprovido.

- Havendo igualdade do pedido ou causa de pedir das demandas, reputam-se conexas as ações, quando possuem, ainda, as mesmas partes, a mesma causa de pedir ou pedido, configura-se a continência. Averiguo que a ação revisional ajuizada em face do Banco Inter pretende a nulidade da consolidação da propriedade, no passo em que os autores da ação ora discutida desejam se imitirem na posse do imóvel consolidado. Ora, a primeira tem como causa de pedir a anulação da consolidação da propriedade, enquanto a outra tem como causa de pedir a carta de arrematação, e, conseqüentemente, seu objeto é a imissão na posse, como terceiros de boa-fé. Desse modo, denota que, embora as demandas tratem a respeito do mesmo imóvel, decorrem de relação jurídica diversa, tanto é que as partes, a causa de pedir e objeto são distintos, não havendo falar em conexão e, nem sequer, continência das demandas.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.21.036450-1/001](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 28/10/2021, p. em 29/10/2021).

Processo cível - Direito processual civil - Cerceamento de defesa

[Retificação do registro público civil](#) - [Fase probatória](#) - [Supressão](#) - [Sentença](#) -

Nulidade

Ementa: Apelação. Retificação do registro civil. Cerceamento de defesa. Impugnação do pedido pelo Ministério Público. Art. 109, 1º, da Lei nº 6.015/73. Nulidade processual. Devido processo legal. Sentença cassada.

- O procedimento de retificação de registro civil reveste-se do caráter da voluntariedade, tratando-se de procedimento especial regulado pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

- O procedimento de retificação de registro pode seguir dois cursos distintos: o primeiro (hipótese contida no § 1º), se houver impugnação de qualquer interessado ou do MP; o segundo (hipótese contida no § 2º), se não houve impugnação nem necessidade de produção de novas provas. Na primeira hipótese, ou seja, havendo impugnação ao pedido de retificação de registro, conforme determina a lei, o juiz determinará (comando impositivo, e não meramente facultativo) a produção da prova, com a abertura da fase probatória. Na segunda hipótese, não havendo impugnação de qualquer interessado ou do MP e avaliando o julgador a desnecessidade de produção de provas, poderá julgar antecipadamente a lide.

- Analisando o andamento processual, nota-se que a garantia legal da fase probatória foi integralmente suprimida. O juízo nem sequer facultou às partes a manifestação em relação à produção de provas, julgando, de plano, o feito. Verificado o cerceamento de defesa, a sentença há de ser anulada, para garantir o devido processo legal.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0343.18.001074-0/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 21/10/2021, p. em 27/10/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito de vizinhança

[Ação de indenização cumulada com obrigação de fazer - Direito de vizinhança - Infiltração - Muro divisório - Parede divisória - Distinção - Prova - Ausência - Improcedência dos pedidos](#)

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória com obrigação de fazer. Direito de vizinhança. Infiltração de umidade em imóvel vizinho e lançamento de água em via pública. Documento juntado na fase recursal. Contraditório e ampla defesa. Possibilidade. Revelia. Presunção relativa de veracidade das alegações autorais. Ausência de prova dos ilícitos alegados. Sentença reformada.

- Nos termos do *caput* do art. 435 do CPC/2015, é lícito, a qualquer tempo, juntar documentos para se contrapor às novas alegações e às provas produzidas nos autos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A incidência dos efeitos da revelia não afasta o dever do autor de trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos.



- A existência das infiltrações, bem como as suas causas, são matérias que dependem de produção probatória, inclusive pericial, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

- O muro divisório não se confunde com a parede divisória ou "parede-meia". Os muros somente podem ser utilizados pelos vizinhos para vedação de suas propriedades, distintamente das paredes divisórias que admitem o travejamento. Utilizando-se o autor do muro como se parede divisória fosse, eventuais infiltrações daí advindas atingindo seu imóvel não podem ser imputadas ao réu, uma vez que não foi quem procedeu à construção de forma irregular.

- Não demonstrados os ilícitos alegados pela parte autora, inexistindo substrato probatório hábil a amparar a narrativa exordial, inviável a manutenção da sentença de parcial procedência.

- Recurso do réu ao qual se dá provimento.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.136640-6/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 27/10/2021, p. em 28/10/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Prisão preventiva

Prisão preventiva mantida - Art. 312 e 313, CP - Princípio da presunção de inocência e da isonomia

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo majorado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP. Substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Impossibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes, *in casu*. Princípio da presunção de inocência. Não violado. Excesso de prazo. Inocorrência. Ausência de contemporaneidade. Não ocorrência. Princípio da isonomia. Não violado. Constrangimento ilegal não verificado.

- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

- Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral.

- Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os supostos fatos delitivos e a prisão cautelar do agente, visto que não houve flagrante, e a custódia preventiva foi determinada quando do recebimento da denúncia. Precedentes STJ.



- Princípio da presunção de inocência não violado, uma vez que a prisão preventiva não se ancora em certeza da culpa, mas sim em indícios dela.

- Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

- A prisão preventiva é determinada com base nas condições pessoais de cada paciente e na análise do caso concreto, sendo impossível a decretação ou revogação da medida com base em fatos e provas referentes a outro réu, ainda que este último esteja em condições supostamente semelhantes.

(TJMG - [Habeas corpus 1.0000.21.204323-6/000](#), Rel.^a Des.^a Kárin Emmerich, 1^a Câmara Criminal, j. em 26/10/2021, p. em 26/10/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Soma das penas - Regressão de regime

Condenação superveniente - Soma das penas - Regime prisional - Regressão do regime

Ementa: Agravo em execução penal. Preliminares: não conhecimento por instrução deficitária. Rejeição. Nulidade da decisão. Carência de fundamentação. Inocorrência. Mérito: unificação e soma das penas. Condenação superveniente. Regressão. Possibilidade. Oitiva prévia do reeducando. Prescindibilidade.

- A instrução deficitária do agravo não obsta o conhecimento se os documentos do processo de origem são disponibilizados em meio eletrônico.

- Não há que se falar em nulidade da r. decisão, por ausência de fundamentação, quando o Magistrado singular aponta as razões de fato e de direito que formaram o livre convencimento, em observância ao art. 93, IX, da CF/88.

- A soma das penas, em razão de condenação superveniente, define o regime prisional de cumprimento da reprimenda remanescente, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, sendo possível eventual regressão. Precedentes do STJ.

- A regressão de regime, com fundamento no art. 118, II, da LEP, não exige a oitiva prévia do reeducando, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, considerando se tratar de situação objetiva.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0016.18.002513-8/001](#), Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/10/2021, p. em 28/10/2021).

Processo penal - Execução penal

Agravo em execução penal - Regime prisional - Regressão cautelar - Oitiva do condenado - Intimação da defesa - Desnecessidade - Falta grave - Afastamento

Ementa: Agravo em execução. Preliminar. Nulidade. Ausência de intimação da defesa antes da regressão cautelar. Desnecessidade. Mérito. Descumprimento das condições impostas para prisão domiciliar. Artigo 50, V, da LEP. Afastamento da falta. Possibilidade. Justificativa acolhida. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

- Considerando que, para a regressão cautelar de regime, não é obrigatório sequer a oitiva do apenado, não há que se falar em nulidade do feito por não ter sido a defesa intimada acerca do suposto descumprimento das condições impostas ao apenado antes da decisão que regrediu cautelarmente o regime.

- Em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e uma vez demonstrado que o apenado estava em seu local de trabalho quando não encontrado em casa pela equipe de fiscalização, deve-se acolher sua justificativa, suficientemente comprovada, afastando o reconhecimento dessa falta grave.

- Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso defensivo.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0439.17.007323-3/002](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 26/10/2021, p. em 26/10/2021).

Processo penal - Direito penal - Da periclitación da vida e da saúde

Abandono de incapaz em via pública - Dolo - Configuração - Condenação - Circunstâncias judiciais - Valoração negativa - Concurso formal - Exasperação da pena - Necessidade

Ementa: Abandono de incapaz (art. 133, § 3º, II, CP). Recurso da defesa. Pedido de absolvição por atipicidade da conduta. Alegação de ausência de dolo. Improcedência. Materialidade, autoria e dolo configurados. Condenação mantida. Recurso do Ministério Público. Pedido de recrudescimento da pena-base. Procedência em parte. Circunstância judicial da culpabilidade. Valoração negativa já realizada pelo Juízo *a quo*. Valoração desfavorável das circunstâncias judiciais referentes à conduta social, motivos e circunstâncias do crime. Viabilidade. Reconhecimento do concurso formal de crimes. Necessidade. Crimes praticados no mesmo contexto fático em face das duas vítimas. Inteligência do art. 70, CP. Recurso ministerial provido em parte.

- Comprovado, nos autos, que a denunciada, por meio de sua conduta, expôs seus dois filhos menores à situação de efetivo risco de perigo, abandonando-os em via pública, resta patente o dolo de sua conduta, devendo, portanto, ser mantida a sua condenação pelo crime de abandono de incapaz.

- A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade já foi realizada pelo Juízo *a quo*, influenciando na fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, de modo que este pedido específico do MP se revela prejudicado.

- Havendo informações seguras nos autos indicando que as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, faz-se necessária a reforma dosimétrica com a



consequente exasperação da pena-base.

- Considerando que a denunciada praticou o crime no mesmo contexto fático em face de duas vítimas, é imperioso o reconhecimento do concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal, com a devida exasperação da pena em 1/6 (um sexto).

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.14.222332-0/001](#), Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 19/10/2021, p. em 22/10/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Fiscalização normativa abstrata para apuração de ilícitos penais ou violações fundamentais

Ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

A natureza jurídica dos processos de índole objetiva não se mostra compatível com a análise aprofundada de fatos envolvendo supostas práticas ilícitas, atos de improbidade administrativa ou infrações criminais imputadas a particulares, servidores públicos ou autoridades políticas (1).

A jurisdição constitucional prestada por meio do processo de controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto, única e exclusivamente, a validade formal ou material de leis e atos administrativos dotados dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, por isso, o seu caráter objetivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuídos ao Presidente da República, a ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

(1) Precedentes: ADI 5.353; ADI 1.523; ADI 466 MC; ADPF 390; ADPF 555.

[ADPF 686/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18/10/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.034/2021* - Publicação: 22 de outubro de 2021).

Direito constitucional - Direito à saúde

Produção e venda de medicamentos anorexígenos

É incompatível com a Constituição Federal (CF) ato normativo que, ao

dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.

A liberação da produção e comercialização de qualquer substância que afete a saúde humana deve ser acompanhada de medidas necessárias para garantir a proteção suficiente do direito à saúde. As competências desempenhadas pela Anvisa decorrem do próprio texto constitucional e visam assegurar a efetividade do direito à saúde. Ademais, a atividade estatal de controle de medicamento é indispensável para a proteção do mencionado direito fundamental (1).

Embora não seja, em tese, obstado ao Poder Legislativo regulamentar a comercialização de determinada substância destinada à saúde humana, é preciso que, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso, haja minudente regulamentação, indicando, por exemplo, formas de apresentação do produto, disposições relativas à sua validade e condições de armazenamento, dosagem máxima a ser administrada, entre outras. Nesse sentido, o ato impugnado, ao deixar de dispor sobre as mesmas garantias de segurança por quais passam os demais produtos destinados à saúde humana, padece de inconstitucionalidade material, ante a proteção insuficiente do direito à saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei 13.454/2017, que autoriza a produção, venda e consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos remédios para emagrecer sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

(1) Precedente: ARE 639.337

[ADI 5.779/DF](#), Relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, j. em 14/10/2021 (Fonte - *Informativo 1.034/2021* - Publicação: 22 de outubro de 2021).

Direito financeiro - Orçamento

Orçamento impositivo e ECs 86/2015 e 100/2019

É inconstitucional norma estadual que tenha criado impositividade da lei orçamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019 (1).

Inexiste, no sistema jurídico brasileiro, a figura da constitucionalidade superveniente, de modo que norma estadual, com previsão de orçamento de execução obrigatória e editada antes do advento das ECs 86/2015 e 100/2019, contraria o princípio da separação dos Poderes e o caráter meramente formal da lei orçamentária.

Ademais, embora o art. 24, I, da Constituição Federal (CF) (2) estabeleça a competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, as normas sobre processo legislativo são de observância obrigatória pelos estados-membros, aplicando-se o princípio da simetria (3). Assim, reveste-se de inconstitucionalidade material a norma estadual que fixe limites diferentes daqueles previstos na CF para emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o



pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) (4) (5).

(1) Precedentes: ADI 6.308 MC-Ref; ADI 6.670 MC.

(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

(3) Precedentes: ADI 2.680; ADI 422; ADI 2.079.

(4) CE/SC: "Art. 120-A. Recebidos os projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual e constatado não haverem sido integralmente contempladas as prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, a Assembleia Legislativa as incluirá como emenda da competente comissão técnica permanente, no texto legislativo a ser submetido à deliberação do Plenário."

(5) CE/SC: "Art. 120-B. É de execução impositiva a programação constante da Lei Orçamentária Anual relativa às prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, nos termos da lei complementar. § 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará, anualmente, o valor destinado às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais, com base na receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior. § 2º A comissão técnica permanente a que se refere o art. 122 estabelecerá o indicador que será utilizado na distribuição regional dos recursos de que trata o § 1º deste artigo. § 3º As dotações referentes às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais poderão ser contingenciadas na forma da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal."

[ADI 5.274/SC](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18/10/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.034/2021* - Publicação: 22 de outubro de 2021).

Direito tributário - Contribuição previdenciária

Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidor público

"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco."

A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

O que a Constituição Federal (CF) exige como pressuposto para o aumento da contribuição previdenciária é a necessidade de fazer frente ao custeio das

despesas do respectivo regime (CF, art. 149, § 1º) (1).

A majoração da alíquota de 11% para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.134/1990 (2), o valor correspondente à contribuição previdenciária deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, se o servidor sofre um aumento na tributação dos seus rendimentos pela contribuição previdenciária, também se beneficia de redução do montante pago a título de imposto de renda.

Nesse contexto, o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.

Com base nesses entendimentos, ao julgar o [Tema 933](#) da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.

(1) CF: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões."

(2) Lei 8.134/1990: "Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas: [...] II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

[ARE 875.958/GO](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18/10/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.034/2021* - Publicação: 22 de outubro de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

[Súmula nº 650](#)

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990 (Primeira Seção, j. em 22/9/2021, *DJe* de 27/9/2021) (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Súmula nº 651

Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública (Primeira Seção. Aprovada em 21/10/2021) (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Recursos Repetitivos

Direito civil - Direito do consumidor

Plano de saúde. Tratamento por meio de fertilização *in vitro*. Ausência de cláusula contratual expressa. Custeio. Inviabilidade. Tema 1.067.

Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 7º, estabelece que, "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada". Na mesma linha, o Código Civil, no capítulo concernente à eficácia do casamento, expressa redação semelhante (art. 1.565, § 2º, do Código Civil), *verbis*, "o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada".

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional contido no art. 226, § 7º, foi editada a Lei nº 9.263/1996, a qual estabelece, em seu art. 2º, "que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, entendendo-se este como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

Verifica-se, da leitura dos artigos 10-III e 35-C da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), que a legislação é expressa e categórica no sentido de excluir a inseminação artificial da cobertura obrigatória a ser oferecida pelos planos de saúde aos consumidores/pacientes, sendo, pois, facultativa a inclusão da referida assistência nos respectivos contratos de saúde.

Diante da amplitude da expressão inseminação artificial, a ANS procurou, por meio de seus atos normativos, esclarecer o alcance do termo, tendo editado a Resolução Normativa nº 192, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu como de cobertura obrigatória os seguintes procedimentos médicos relacionados ao planejamento familiar: i) consulta de aconselhamento para planejamento familiar; ii) atividade educacional para planejamento familiar; iii) implante de dispositivo intra-uterino (DIU).



É importante registrar a previsão contida no art. 1º, § 2º, da referida resolução no sentido de que "a inseminação artificial e o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, definidos nos incisos III e VI do art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 167, de 9 de janeiro de 2008, não são de cobertura obrigatória de acordo com o disposto nos incisos III e VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, e não estão incluídos na abrangência desta Resolução".

Na mesma linha, a redação da Resolução nº 428/ANS, de 7 de novembro de 2017, reproduz o conteúdo do art. 20, § 1º, da anterior Resolução nº 387/ANS, de 28 de outubro de 2015, ao dispor que [...] "São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: [...] III - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de óocitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de óocitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas."

É imperioso concluir que a exclusão de cobertura obrigatória da técnica de inseminação artificial, consignada em ambas as resoluções normativas da ANS, possui, como fundamento, a própria lei que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, a qual estabeleceu, em seu art. 10, inciso III, *verbis*: "É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil [...], exceto: III - inseminação artificial."

A propósito, consoante destacado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze na oportunidade do julgamento do REsp 1.692.179/SP (*DJe* de 15/12/2017) "[...] segundo o art. 20, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, é permitida a exclusão da cobertura assistencial não só da inseminação artificial, mas, também, de outras técnicas de reprodução assistida."

De fato, não há, pois, lógica de que o procedimento médico de inseminação artificial seja, por um lado, de cobertura facultativa - consoante a regra do art. 10, III, da lei de regência - e, por outro, a fertilização *in vitro*, que possui característica complexa e onerosa, tenha cobertura obrigatória.

Permitir interpretação absolutamente abrangente acerca do alcance do termo "planejamento familiar", de modo a determinar cobertura obrigatória da fertilização *in vitro*, acarretará, inegavelmente, direta e indesejável repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do plano, a prejudicar, sem dúvida, os segurados e a própria higidez do sistema de suplementação privada de assistência à saúde.

Em controvérsias deste jaez, a interpretação deve ocorrer de maneira sistemática e teleológica, de modo a conferir exegese que garanta o equilíbrio atuarial do sistema de suplementação privada de assistência à saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde serem obrigadas ao custeio de procedimentos que são, segundo a lei de regência e a própria regulamentação da ANS, de natureza facultativa, salvo, evidentemente, expressa previsão contratual.

[REsp 1.851.062-SP](#), Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por maioria, j. em 13/10/2021 (Tema 1.067) (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Direito civil - Direito do consumidor - Direito previdenciário

Seguro de vida em grupo. Adicional de cobertura por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD. Indenização securitária. Perda da existência independente do segurado. Condição. Legalidade. Declaração médica. Necessidade. Concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Insuficiência. Tema 1.068.

Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar, de forma irreversível, o pleno exercício das suas relações autônomicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

Nesse contexto, os produtos existentes no mercado securitário devem ser disponibilizados com o devido esclarecimento, isto é, ser oferecidos com informações claras acerca do tipo de cobertura a ser contratada e suas consequências, de modo a não induzir o proponente em erro.

No que tange à comprovação da natureza e da extensão da incapacidade para fins securitários, o simples fato de o segurado ter sido aposentado pelo INSS por invalidez permanente não confere a ele o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.

Com efeito, ainda que o contrato de seguro preveja cobertura para incapacidade por doença ou por acidente, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total, funcional ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

Isso porque a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo, dessa forma, vincular ou obrigar as seguradoras privadas. Como cediço, a autarquia previdenciária afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, de modo que a aposentadoria por invalidez não é apta a demonstrar a ocorrência de riscos securitários diversos, como as incapacidades parcial, temporária ou funcional.

[REsp 1.867.199-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021 (Tema 1.068) - (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Terceira Seção

Direito penal - Direito processual penal

[Crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aplicabilidade](#)

É cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP [...].

Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no *Habeas Corpus* 239.363/PR, as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas do art. 33 da Lei de Drogas.

A partir da solução da *quaestio*, verifica-se oscilação na jurisprudência desta Corte. Dessarte, a maioria dos julgadores da Terceira Seção passou a adotar a orientação de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação do entendimento desta Corte mais benigno e atual.

[RvCr 5.627-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021 (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Direito processual penal

Audiência de custódia. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento em comarca diversa. Investigado transferido para a comarca preventiva. Juízo da comarca em que se localiza o investigado. Razoabilidade. Princípio da celeridade.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão.

Contudo, há peculiaridades que não podem ser ignoradas, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da prisão em flagrante.

No caso, como o investigado já foi conduzido à Comarca do Juízo que determinou a busca e apreensão, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do investigado para análise do auto de prisão em flagrante, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da custódia.

[CC 182.728-PR](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 13/10/2021, DJe de 19/10/2021 (Fonte - *Informativo 714* - Publicação: 25/10/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

